

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO SOB O VIÉS DA SUSTENTABILIDADE: O CASO DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS AUTOMOBILÍSTICAS

ECONOMIC ANALYSIS OF LAW FROM A SUSTAINABILITY PERSPECTIVE: THE CASE OF TAX INCENTIVES FOR AUTOMOTIVE COMPANIES

Luna Rocha Dantas¹
Marcelo Buzaglo Dantas²
Julia Soares Mafra³

Resumo: O presente artigo tem como objeto de estudo a aplicação da Análise Econômica do Direito (AED) sob a perspectiva da sustentabilidade, tomando como caso empírico os incentivos fiscais concedidos às empresas do setor automobilístico no Brasil. A pesquisa busca responder à seguinte pergunta: os incentivos fiscais destinados às montadoras têm promovido desenvolvimento sustentável ou apenas gerado benefícios econômicos concentrados? O objetivo geral consiste em avaliar a eficiência e a efetividade desses instrumentos fiscais à luz dos princípios da sustentabilidade e da racionalidade econômica. O estudo adota o método dedutivo, valendo-se de revisão bibliográfica e análise documental. Os resultados apontam que, embora os incentivos tenham contribuído para o aumento da produção e do emprego no curto prazo, carecem de contrapartidas ambientais robustas e de mecanismos

- 1 Mestranda em Ciência Jurídica pelo PPCJ/UNIVALI (Capes – Conceito 6) com bolsa integral da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), Edital nº 18/2024A. *E-mail:* lunarochedantasm@gmail.com
- 2 Doutor (2012) e Mestre (2007) em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC – SP, com Pós-Doutorado (2014 – 2017) em Ciência Jurídica pela UNIVALI. *E-mail:* marcelo@Buzaglodantas.adv.br
- 3 Mestranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI (Capes – Conceito 6), bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina – FAPESC, Edital nº 18/2024A. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela PUCRS. *E-mail:* mfrajulia@gmail.com

de monitoramento que assegurem ganhos socioambientais duradouros. Conclui-se que a incorporação de critérios sustentáveis à política de incentivos fiscais é essencial para alinhar o desenvolvimento industrial aos objetivos de uma economia verde, sendo necessária uma reavaliação normativa que privilegie a eficiência econômica aliada à responsabilidade ambiental e social.

Palavras-chave: Análise Econômica do Direito; sustentabilidade; incentivos fiscais; indústria automobilística; políticas públicas.

Abstract: This article studies the application of Economic Analysis of Law from the perspective of sustainability, using as an empirical case the tax incentives granted to companies in the automotive sector in Brazil. The research seeks to answer the following question: have the tax incentives granted to automakers promoted sustainable development or merely generated concentrated economic benefits? The general objective is to evaluate the efficiency and effectiveness of these fiscal instruments in light of the principles of sustainability and economic rationality. The study adopts a deductive method, using bibliographic review and document analysis. The results indicate that, although the incentives have contributed to increased production and employment in the short term, they lack robust environmental safeguards and monitoring mechanisms to ensure lasting socio-environmental gains. It is concluded that the incorporation of sustainable criteria into tax incentive policies is essential to align industrial development with the objectives of a green economy, requiring a normative reassessment that prioritizes economic efficiency combined with environmental and social responsibility.

Keywords: Economic analysis of law; sustainability; tax incentives; automotive industry; public policies.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como problema de pesquisa a investigação da análise econômica do direito como ferramenta na elaboração de políticas públicas. A Análise Econômica do Direito (AED) possui entre suas funções a de predição de cenários jurídicos através do entendimento de que os sujeitos agem conforme a racionalidade para maximizar a satisfação de seus objetivos. Nas palavras de Richard Posner: “*The*

basis of an economic approach to law is the assumption that the people involved with the legal system act as rational maximizers of their satisfactions” (Posner, 1975, p. 761).

Assim, busca-se prever os efeitos das normas sobre os atores sociais impactados por essas regras. Concomitantemente, o cenário climático encontra-se em crise, com o aumento das temperaturas globais e a lentidão dos protagonistas públicos e privados que falham no cumprimento das metas climáticas. Nesse contexto, percebe-se que a transição energética e a descarbonização voluntárias não evoluem no ritmo necessário para o cumprimento dos objetivos do clima firmados no Acordo de Paris.

Dessa forma, a análise econômica do direito surge como ferramenta de análise essencial para a promoção de políticas públicas que incentivem o desenvolvimento sustentável. A indústria, o comércio e o agronegócio são setores da economia que trabalham com base na maximização da eficiência e da produtividade. A inclusão da pauta sustentável nesses setores, portanto, poderá ser acelerada com os devidos incentivos governamentais que impulsionam a sustentabilidade para além da voluntariedade do mercado, fortalecendo a economia verde (Garcia, 2016).

Assim, a relevância do tema se dá pela demonstração da possibilidade de desenvolvimento acelerado da sustentabilidade através desses incentivos e pela oportunidade que o setor econômico possui ao se adaptar aos incentivos propostos, sendo a justificativa a urgência de implementação e ampliação de políticas públicas baseadas no incentivo econômico, como o Programa Mover do governo federal (Brasil, 2024).

Sob essa perspectiva, a atuação estatal deixa de assumir exclusivamente um caráter sancionatório e passa a exercer função indutora de comportamentos socialmente desejáveis, especialmente em contextos de elevada complexidade econômica e ambiental. A análise econômica do direito permite compreender como diferentes instrumentos regulatórios podem alterar estruturas de custo e benefício, influenciando decisões empresariais de maneira mais eficiente do que normas puramente coercitivas, sobretudo quando se busca promover mudanças estruturais de longo prazo.

Ademais, o objeto da pesquisa é a demonstração de que a análise econômica do direito é um facilitador para a elaboração de políticas

públicas vantajosas para o setor econômico e se coloca como uma ferramenta necessária para o fortalecimento da sustentabilidade.

Com o objetivo de demonstrar a relevância da análise econômica do direito como ferramenta facilitadora na elaboração de políticas públicas que incentivem o desenvolvimento sustentável nos setores da indústria, comércio e agronegócio, visando acelerar a transição energética e a descarbonização, em consonância com os objetivos climáticos do Acordo de Paris, alinhando a presente pesquisa com a agenda internacional, sobretudo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 7 e 9). Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação, foi utilizado o método dedutivo, valendo-se de revisão bibliográfica e, na fase de tratamento de dados, o método cartesiano.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

O positivismo jurídico inaugurado por Kelsen, em brevíssima síntese, destaca-se pela separação entre direito e moral, pela formação prevalente por regras positivadas, por um sistema escalonado por critérios de validade formal, pela aplicação do direito posto mediante subsunção e pela discricionariedade judicial para os *hard cases* (Zanon Junior, 2019).

Contudo, o modelo juspositivista apresenta deficiências consideráveis tanto na descrição da realidade jurídica quanto na indicação de soluções práticas, o que motiva a necessidade de paradigmas alternativos capazes de promover a evolução do sistema jurídico.

Nesse contexto, surge o pós-positivismo como um conjunto de novas correntes teóricas cujo objetivo comum é justamente superar as limitações do juspositivismo. Dentre essas, destacam-se as vertentes substancialista, pragmática e procedimentalista (Zanon Junior, 2019). O presente trabalho adota a ótica pragmática, com enfoque na doutrina de Richard Posner. A corrente pragmática volta-se para as consequências das decisões judiciais, buscando alcançar os melhores resultados para a coletividade presente e futura. Nas palavras de Posner, o pragmatismo jurídico não se confunde com cinismo ou desrespeito pela legalidade ou pela democracia, mas baseia-se essencialmente na análise lógica: “Seu âmagô é meramente uma tendência em basear ações em fatos e consequências, em vez de concei-

tualismos, generalidades, crenças e slogans. (Posner, 2010, p. 2)”

Ainda que o conceito de “melhor resultado” possa aparentar certo grau de abstração ou subjetividade, Posner propõe como critério fundamental a maximização da riqueza e a redução dos custos de transação de mercado, sempre com vistas ao benefício de toda a sociedade. Assim, parte-se do pressuposto de que as pessoas agem enquanto maximizadoras racionais de suas satisfações, ressalvadas situações excepcionais:

O pressuposto básico da economia que orienta a versão da análise econômica do direito que apresentarei aqui é o de que as pessoas são maximizadoras racionais de suas satisfações – todas as pessoas (com exceção de crianças bem novas e das que sofrem de graves distúrbios mentais), em todas as suas atividades (exceto quando sob influência de transtornos psicóticos ou perturbações semelhantes que decorrem do abuso de álcool e drogas) que implicam uma escolha (Posner, 2007, p. 473-474).

Diante do exposto, verifica-se que o pragmatismo jurídico, na perspectiva de Richard Posner, oferece uma alternativa inovadora e eficiente frente ao juspositivismo clássico. Ao deslocar o foco dos conceitos abstratos para a análise concreta das consequências das decisões, o pragmatismo incorpora ao direito uma dimensão empírica e flexível, alinhada às dinâmicas sociais e econômicas contemporâneas. Dessa forma, a abordagem pragmática contribui para a democratização e racionalização das decisões judiciais, promovendo, ao mesmo tempo, justiça e eficiência social. Assim, o pragmatismo se consolida como ferramenta indispensável para a aprimoração dos paradigmas jurídicos diante das demandas de uma sociedade em crise.

Para além do paradigma do pragmatismo, Posner estabeleceu o movimento do *Law and Economics*, movimento interdisciplinar que foca o estudo do Direito a partir de conceitos e métodos econômicos. O autor propõe que a ideia de justiça é alinhada à ideia de eficiência, e cria, assim, a Análise Econômica do Direito. Uma metodologia de análise do direito à luz da maximização da eficiência econômica. Mais precisamente a AED pode ser concebida como um método que se serve de conceitos econômicos para a interpretação do direito (Lazari; Costa, 2023).

Dentro da AED, diversas escolas se ramificaram, entre elas, a que

mais se alinha à análise proposta é a Escola de New Haven, da análise econômica do direito normativa, proposta por Guido Calabresi, o qual considera o Direito como referência para a regulação de atividades e para a materialização de políticas públicas, uma vez que a Análise Econômica do Direito, na dimensão normativa, passa a ser estudada à luz da eficiência, da equidade e da justiça (Zanatta, 2012).

Em suma, a AED serve como um lembrete aos operadores do direito da natureza humana por trás das escolhas que levam os sujeitos a efetuarem determinadas condutas. Na elaboração de políticas públicas, a AED contribui para o entendimento de que, independentemente das sanções aplicadas ao sujeito pela violação da norma, o caráter sancionador nem sempre possui a eficácia de modificar condutas e intenções.

Nesse sentido, os obstáculos na criação de políticas públicas voltadas não só para o meio ambiente, mas para o desenvolvimento sustentável, se tornam um desafio entre equilibrar os interesses particulares de desenvolvimento econômico e o interesse comum de equilíbrio na relação do homem com a natureza. Incentivar o desenvolvimento sustentável passa necessariamente por uma análise que combine o interesse coletivo com o interesse privado.

Na interconexão entre AED e meio ambiente, é plena a possibilidade de aplicação da análise econômica no Direito Ambiental brasileiro (Lazari; Costa, 2023). Com base nessa afirmação, é possível projetar políticas que promovam incentivos aos agentes econômicos tendo como único fim o desenvolvimento sustentável ou a própria transição energética? Apesar de não definitiva, por se tratar de uma ampla e complexa discussão, este trabalho pretende responder a essa questão com base em uma política específica do governo brasileiro e na possível expansão dessa metodologia para políticas ainda mais ambiciosas.

3 SUSTENTABILIDADE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

As mudanças climáticas representam o resultado de uma economia de priorização do presente em detrimento dos direitos das gerações futuras. A atual transição para modelos de economia verde assume relevância estratégica diante dos impactos já observáveis das mudanças climáticas. Nesse sentido, Giddens (2010) sustenta que “é provável

que os efeitos das mudanças climáticas já se estejam fazendo sentir”, o que reforça a necessidade de reorientação das políticas econômicas e ambientais para garantir condições sustentáveis de desenvolvimento no longo prazo. Simetricamente, caso nada seja feito para inverter o cenário de aquecimento global, a humanidade também passará por drásticas mudanças, porém em um cenário de esgotamento de recursos naturais, eliminação da biodiversidade e da possibilidade de manutenção das sociedades na Terra.

Como bem descreve Ana Maria Nusdeo,

[...] a alteração do clima é fenômeno que atinge escala global, cuja principal causa contemporânea são as emissões antropogênicas de gases de efeito estufa. Não obstante, seus efeitos não são uniformemente distribuídos e são sentidos, especialmente, por variações de indicadores ambientais (Nusdeo, 2025, p. 37).

Enquanto o cenário “*business as usual*” de permanência das instituições poluidoras e da economia sem investimento em economia circular, transição energética e captura de carbono da atmosfera representa uma grave ameaça à condição humana, a sustentabilidade e a economia verde se apresentam como solução possível.

Sustentabilidade pode ser definida por uma série de ângulos e aspectos, por ser um conceito multidimensional que abrange a economia, a sociedade, a ética, o meio ambiente e a política. Para Juarez Freitas,

A sustentabilidade, numa fórmula sintética, consiste em assegurar, de forma inédita, as condições propícias ao bem-estar físico e psíquico no presente, sem empobrecer e inviabilizar o bem-estar no amanhã, razão pela qual implica o abandono, um a um, dos conceitos insatisfatórios de praxe (Freitas, 2019, p. 16).

A sustentabilidade é, assim, o equilíbrio do bem-estar presente com o bem-estar do futuro, não só para a humanidade, mas para o meio biótico que a circunda. Para alcançar esse objetivo e atingir um estado de sustentabilidade em todos os aspectos humanos, prega-se o desenvolvimento sustentável como ferramenta de transformação do conceito tradicional de desenvolvimento econômico sob a ótica da sustentabilidade: “[...] o princípio do desenvolvimento sustentável (ou da sustentabilidade, como se prefere), levado a bom termo, introduz gradativa e plasticamente, na

sociedade e na cultura, um novo paradigma [...]” (Freitas, 2019, p. 31).

Somente por meio de uma transformação estrutural nos padrões econômicos e sociais atuais – privilegiando o equilíbrio entre as necessidades do presente e as gerações futuras – será possível inaugurar um novo paradigma civilizatório. A superação do modelo “*business as usual*” e o compromisso com práticas realmente sustentáveis representam o caminho seguro para a preservação dos bens ambientais, o fortalecimento do bem-estar coletivo e a viabilidade da existência das futuras gerações. Práticas corporativas de sustentabilidade voluntárias e metas de alcance de níveis de emissões zero de GEE possuem, indubitavelmente, aspectos positivos e, apesar da lentidão do setor privado em implementar essas metas, a sustentabilidade tornou-se uma prática quase universal para empresas que desejam manter sua competitividade e valor de mercado. Além disso, a competição entre as empresas para atingir um alto padrão impulsiona uma corrida pela transparência em direção às metas de emissões líquidas zero.

A Bolsa de Valores brasileira, por meio do índice de sustentabilidade da B3, revelou que cerca de 83% das empresas totais listadas já integram metas de ESG em sua estratégia. Da mesma forma, o índice de sustentabilidade empresarial (ISE), também da Bolsa de Valores, inclui os objetivos da Agenda 2030 nos seus processos e estratégias, metas e resultados. Apesar desse cenário aparentemente positivo de empresas promovendo a sustentabilidade voluntariamente, o *greenwashing* nos relatórios de empresas é uma prática que depende de regulamentação para ser mitigada (Dantas, 2025).

Nesse sentido, as políticas de sustentabilidade dependem de uma orientação alinhada à racionalidade do mercado, considerando que o setor produtivo adere mais prontamente a práticas ambientais quando há incentivos econômicos claros. Assim, políticas públicas, como incentivos fiscais e tributações corretivas, tornam-se essenciais para alinhar interesses econômicos e ambientais, promovendo metas climáticas ambiciosas.

Nesse cenário, ganha relevo a atuação estatal pela via promocional, pois a literatura aponta que subsídios, créditos e isenções tributárias podem reorientar decisões empresariais e acelerar investimentos em tecnologias limpas e processos menos poluentes, especialmente em ambientes

corporativos de inovação. Assim, as políticas públicas operam como instrumentos de correção de falhas de mercado e de indução de uma alocação mais eficiente de recursos, canalizando-os para atividades com benefícios socioambientais que excedem o retorno privado imediato, o que reforça sua centralidade para a sustentabilidade no contexto brasileiro.

4 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DA PAUTA DA SUSTENTABILIDADE

A racionalidade perpassa todas as escolhas humanas, e a análise de escolha de determinada conduta compreende a possibilidade de obtenção do maior benefício com o menor custo necessário para o sujeito. Não seria diferente para a sustentabilidade. No caminho do desenvolvimento sustentável, da economia verde e da transição energética, a voluntariedade por escolhas econômicas sustentáveis precisa dar lugar a incentivos e regulamentações de mercado para o alcance das metas climáticas globais.

O que se percebe no cenário atual é que a velocidade das mudanças climáticas não é acompanhada pelo ritmo da transição da economia marrom para uma economia verde.

Tal contexto depende de uma atuação eficaz de toda a sociedade. Essa atuação, contudo, depende, em grande parte, do Estado como agente de transformação. É necessário, portanto, um Estado Sustentável, capaz de garantir a sustentabilidade nas relações públicas e privadas fiscalizadas, controladas, gerenciadas e impulsionadas pelo componente estatal. Trata-se de uma nova formatação governamental, garantidora das futuras gerações:

O Estado Sustentável, no século em curso, terá de operar em modelo que viabilize, em concreto, a economia de baixo carbono e a responsabilidade pelas presentes e futuras gerações. Por certo, não poderá ser confundido com o Estado patrimonialista, avesso à solidariedade emancipatória, ao planejamento intertemporal e à gestão de riscos. Impõe-se, no mínimo, a pronta suspensão desse modo costumeiro de ver as coisas (Freitas, 2019, p. 263).

A efetividade das políticas sustentáveis desse Estado Sustentável, entretanto, depende de uma ótica da eficácia econômica proposta pela corrente pragmatista. Explica-se: o Estado Sustentável, em seu papel de

garantidor das futuras gerações, depende da cooperação e do interesse do setor privado, que possui majoritariamente interesses próprios, de expansão econômica e aumento do lucro.

Essa cooperação, contudo, baseada na voluntariedade, não se demonstrou suficiente perante a gravidade da crise climática. O movimento verde do setor privado indubitavelmente cresceu e tornou-se relevante no setor econômico, sendo denominado neste meio como uma pauta conjunta de ESG (*Environmental, Social and Governance*), mas não na velocidade e na intensidade que os cientistas e pesquisadores climáticos demandam como necessária para a permanência de uma temperatura global razoavelmente capaz de garantir a manutenção do bem-estar humano.

Com isso, torna-se necessária a atuação do Estado Sustentável para incentivar o setor produtivo, que agirá conforme a racionalidade econômica. O setor privado, especificamente o setor produtivo privado, sempre buscará, através da racionalidade, o maior benefício com o menor custo, conforme uma análise pragmática. Nesse sentido, caso o setor produtivo seja beneficiado ao implementar determinadas medidas sustentáveis, este sempre escolherá o benefício quando ele não for maior que o seu custo de implementação.

Juarez Freitas, ao discursar sobre a nova agenda da sustentabilidade multidimensional e o novo paradigma a ser instaurado, cita como primordial o “Ensaio de tributação pigouviana corretiva e transitória (sem finalidade arrecadatória)” (Freitas, 2019, p. 92). Além da “adoção de incentivos fiscais a projetos sustentáveis (nas várias dimensões entrelaçadas), com o induzimento, por exemplo, à reciclagem ou à formação de reservas particulares de preservação ambiental”(Freitas, 2019, p. 92). A AED aplicada à pauta da sustentabilidade busca compreender como as normas jurídicas podem promover comportamentos ambientalmente responsáveis de forma eficiente, conciliando desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

Neste contexto, a AED propõe que políticas públicas e mecanismos legais, como os incentivos fiscais, sejam avaliados não apenas por sua legalidade formal, mas também pelos impactos econômicos e ambientais que produzem, privilegiando soluções que maximizem

o bem-estar coletivo e reduzam externalidades negativas (Calabresi; Melamed, 1972).

Em síntese, constata-se que a superação do descompasso entre a aceleração das mudanças climáticas e o ritmo ainda insuficiente da transição da economia marrom para a economia verde exige a substituição da confiança na voluntariedade por uma arquitetura institucional orientada a resultados. Nesse horizonte, o Estado Sustentável figura como agente imprescindível de coordenação, fiscalização e indução, capaz de internalizar, nas relações públicas e privadas, a responsabilidade intergeracional e a viabilização concreta de uma economia de baixo carbono, afastando-se de modelos patrimonialistas e de curto prazo. Todavia, tal atuação só se revela efetiva quando informada por uma ótica pragmática de eficiência econômica, na medida em que o setor produtivo responde, predominantemente, a incentivos e estruturas de custo-benefício.

4.1 Políticas públicas como incentivo à sustentabilidade

A atividade econômica possui como objetivo a geração de lucro e o aumento do capital inicialmente investido. Como consequência, a função socioambiental das empresas precisa ser imposta ou incentivada pelo governo e pelos órgãos reguladores.

Em contextos de inovação corporativa, a literatura mostra que medidas fiscais e de apoio governamental, como subsídios, créditos e isenções tributárias, contribuem para que as empresas invistam em tecnologias limpas e processos de produção com menor impacto ambiental (LI *et al.*, 2025).

Como ponto de partida para a análise pretendida, entende-se que a regulamentação da atividade econômica está disposta na legislação constitucional, com destaque para o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI), que unifica o direito ambiental ao direito econômico (D'isep, 2009), e infraconstitucional, especialmente na Política Nacional do Meio Ambiente, que regulamenta o conceito de poluidor (Art. 3º, IV) e a responsabilidade ambiental objetiva (art. 14, §1º).

Essas normas possuem o condão de reparar o dano ambiental e aplicar, através do princípio do poluidor-pagador, a responsabilidade aos

poluidores e transgressores ambientais. Contudo, não oferecem uma solução para a prevenção de danos ou a redução dos impactos ambientais inerentes à atividade produtiva.

Já quando se fala em incentivo, a legislação para a adoção de iniciativas socioambientais nas práticas empresariais ainda caminha a passos lentos. Apesar disso, alguns exemplos de como essa espécie de política pública pode ser um aliado na sustentabilidade brasileira podem ser encontrados.

Nesse sentido, políticas públicas são vistas como instrumentos capazes de corrigir falhas de mercado e de promover uma alocação mais eficiente de recursos, direcionando-os para atividades que geram benefícios ambientais e sociais além do retorno econômico imediato (Galeotti; Vannucci, 2023).

A lógica intrínseca da atividade econômica – orientada à maximização do lucro e à expansão do capital – tende a relegar a função socioambiental a um plano secundário, razão pela qual sua concretização depende, em regra, de imposição normativa e/ou indução estatal por meio de órgãos reguladores e instrumentos de política pública. Embora o ordenamento jurídico brasileiro forneça bases robustas para a reparação do dano ambiental, ao integrar a defesa do meio ambiente à ordem econômica (art. 170, VI, da CF) (Brasil, 1988) e ao estruturar a responsabilização objetiva do poluidor e o princípio do poluidor-pagador (Lei da PNMA, arts. 3º, IV, e 14, §1º) (Brasil, 1981), tais mecanismos mostram-se limitados quando o objetivo é prevenir danos e reduzir impactos inerentes à atividade produtiva.

Em um claro exemplo de incentivo estatal com foco na sustentabilidade, os incentivos fiscais trazem inúmeros benefícios, em grande parte pela sua rápida implementação no setor produtivo. Ao contrário de medidas meramente sugestivas, os benefícios são aptos a concretizar metas climáticas ambiciosas, que exigem investimento. O investimento, nesses casos, será compensado pelo benefício alcançado, gerando a sua ampla adoção e aplicação.

Na obra “Análise Econômica do Direito Ambiental”, os autores Lazari e Costa trazem uma hipótese de incentivo fiscal relacionado à sus-

tentabilidade. Conforme os autores,

a CIDE-Combustível, têm o condão não só estimular, induzir ou coibir comportamentos dos agentes econômicos, como também vincular as receitas arrecadadas para materializar os valores constitucionais estabelecidos no vigente Estado Democrático Ecológico de Direito que preza pelo desenvolvimento sustentável (funcionando, portanto, como instituto do Direito Ambiental aplicável ao método da Análise Econômica do Direito). (Lazari; Costa, 2023. p. 82).

A experiência demonstra que o apelo à voluntariedade e ao engajamento espontâneo do setor privado, embora relevante, não é suficiente para enfrentar a urgência e a complexidade da crise climática. Como resposta, a AED surge como potencial para auxiliar na elaboração de políticas públicas para se pensar em um desenvolvimento econômico-social-ecológico (Lazari; Costa, 2023. p. 85).

Assim, medidas como incentivos fiscais, tributações corretivas e políticas públicas direcionadas materializam a ação do Estado Sustentável, promovendo condições reais para que a lógica do benefício econômico promova a preservação ambiental e o bem-estar coletivo. Em suma:

O método da Análise Econômica do Direito tem potencial para auxiliar não só o Poder Legislativo, como também os poderes Judiciário e Executivo na elaboração de políticas públicas, normas, regulamentações, institutos e/ou ações concretizáveis frente à realidade ambiental brasileira. (Lazari; Costa, 2023. p. 85).

Como finalidade primordial de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global e a integração nas cadeias de valor do setor automotivo e de mobilidade, foi sancionada a Lei nº 14.902, que estabelece o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover), que tem como um dos focos centrais a descarbonização e o alinhamento a uma economia de baixo carbono.

O Programa Mover foi projetado para incentivar as montadoras e os setores de autopeças na produção de veículos e na elaboração de projetos sustentáveis. Os benefícios consistem em alíquota de IPI diferenciada para veículos sustentáveis, geração de crédito financeiro em função do investimento em inovação e redução do Imposto de Importação.

Suas diretrizes, conforme o Art. 1º, § 2º (Brasil, 2024), incluem:

- Aumento da eficiência energética e do desempenho estrutural dos veículos.
- Incremento de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) no país.
- Estímulo à produção de novas tecnologias alinhadas às tendências globais.
- Promoção do uso de biocombustíveis, outros combustíveis de baixo carbono e formas alternativas de propulsão.
- Garantia da capacitação técnica e qualificação profissional no setor, bem como a expansão ou manutenção do emprego.
- Expansão da participação da indústria automotiva brasileira nas cadeias globais de valor.
- Promoção de sistemas produtivos mais eficientes para alcançar a neutralidade de emissões de carbono.

Para incentivar a sustentabilidade na mobilidade, a lei prevê que as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão definidas com base nos atributos dos veículos, utilizando uma metodologia de bônus-malus. Isso significa que veículos com atributos positivos para a sustentabilidade terão tratamento tributário diferenciado.

Conforme o art. 9º, § 2º, a diferenciação de alíquotas poderá ser de (I) 2 pontos percentuais para eficiência energética (ciclo tanque à roda); (II) 1 ponto percentual para desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção; (III) 2 pontos percentuais para reciclabilidade (a partir de 1º de janeiro de 2025). Além disso, serão considerados atributos como fonte de energia, tecnologia de propulsão, potência do veículo e a pegada de carbono do produto. Veículos híbridos equipados com motor a etanol (ou flex) também poderão ter diferenciação de alíquota. A lei também cria o conceito de “versão sustentável” de veículos, que atendam a critérios específicos de sustentabilidade ambiental, social e econômica, podendo ter alíquota específica de IPI (art. 11).

Não obstante, o capítulo Regime de Incentivos à Pesquisa e Desenvolvimento institui um regime de incentivos para atividades de pesqui-

sa, desenvolvimento e produção tecnológica nas indústrias de mobilidade e logística. As empresas que produzem produtos automotivos no país e têm projetos de desenvolvimento e produção tecnológica para a cadeia automotiva no Brasil (art. 13) podem usufruir de créditos financeiros. Esses créditos correspondem a 50% dos dispêndios realizados em pesquisa e desenvolvimento e podem ser obtidos mediante a demonstração do alcance de metas, como a produção de tecnologias de propulsão sustentáveis (art. 16 e 18). Os créditos financeiros são tratados como crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e podem ser compensados com débitos ou ressarcidos em dinheiro (art. 17).

O Programa Mover do governo federal constitui, na prática, aquilo apresentado por Juarez Freitas ao propor um Estado Sustentável que, entre outras medidas, proponha uma tributação corretiva e transitória que não possui como objetivo final a arrecadação de tributos, mas a promoção de atitudes socioambientalmente positivas.

Ao empregar incentivos fiscais e créditos financeiros para impulsionar a descarbonização e a inovação no setor automotivo, o Programa Mover demonstra que o benefício econômico pode ser um aliado da sustentabilidade. A partir dessa análise, fica evidente a necessidade de expandir essa lógica de incentivos direcionados e tributação corretiva para outros setores produtivos além do automotivo, a fim de catalisar a transição energética sustentável com o apoio do setor privado.

Apesar de todo o exposto, uma questão permanece, as vantagens do Programa Mover estão restritas ao setor automobilístico, enquanto existe uma necessidade iminente de propagação de políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento sustentável em outros setores de alta demanda energética e emissão de GEE.

O Estado americano de Nova York, em 2021, estabeleceu o *Climate Leadership and Community Protection Act* (CLCPA) (New York, 2019), uma iniciativa que abrange todo o estado e as indústrias nele inseridas, incluindo transporte, construção, gerenciamento de resíduos e agricultura.

Assim como o Programa Mover, o CLCPA é baseado na ideia de incentivo e apoio ao setor produtivo e apresenta o plano como uma oportunidade de acelerar o desenvolvimento tecnológico, diminuir custos de

energia e tornar o estado atrativo para novos investimentos. Contudo, por seu caráter amplo, o CLCPA avança muito mais do que um programa voltado para um aspecto específico de apenas um setor da economia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise econômica do direito revela-se como uma poderosa ferramenta para a formulação de políticas públicas eficazes diante dos desafios climáticos e da necessária transição para a sustentabilidade. Ao adotar o pragmatismo jurídico, a pesquisa reafirma a importância de decisões embasadas na racionalidade, na avaliação concreta das consequências e no objetivo de maximizar não apenas a eficiência econômica, mas também o bem-estar coletivo atual e futuro.

Nesse contexto, entende-se que apenas a voluntariedade do setor privado, embora relevante, não se mostra suficiente para catalisar a velocidade e a intensidade das mudanças exigidas pela ciência climática. Torna-se, assim, imperativo o fortalecimento de mecanismos estatais, como incentivos fiscais, tributações corretivas e políticas públicas robustas, capazes de alinhar os interesses econômicos com os compromissos ambientais nacionais e internacionais.

Para além da mera elaboração de normas com papel coercitivo em relação às empresas, que ensinam através da coerção e das sanções negativas, o que se percebe é que os incentivos positivos à adoção de medidas sustentáveis e verdes podem ter um resultado que efetivamente atende ao desenvolvimento sustentável, como fez o Programa Mover.

A dificuldade de implementar as metas de transição energética pode estar justamente no caráter de punição que as normas ambientais possuem, e que acabam por afetar negativamente a atividade econômica sem, contudo, oferecer contrapartidas positivas para as empresas que podem contribuir para o desenvolvimento socioambiental.

Além disso, a utilização de instrumentos econômicos bem desenhados permite reduzir assimetrias de informação, internalizar externalidades ambientais e promover maior previsibilidade regulatória, elementos fundamentais para decisões de investimento de longo prazo. A análise econômica do direito contribui, nesse ponto, ao demonstrar que a segurança jurídica associada a incentivos claros e estáveis tende a estimular

comportamentos alinhados à sustentabilidade, favorecendo a inovação tecnológica, a competitividade e a reorientação dos modelos produtivos para padrões menos intensivos em carbono.

A experiência de programas baseados em incentivos evidencia que políticas públicas estruturadas a partir de estímulos positivos não apenas reduzem resistências do setor produtivo, como também potencializam resultados ambientais e sociais. Assim, a conjugação entre racionalidade econômica, pragmatismo jurídico e responsabilidade ambiental revela-se indispensável para que o Estado atue como indutor estratégico da transição sustentável, promovendo um desenvolvimento que seja, simultaneamente, eficiente, inclusivo e ambientalmente responsável.

Por fim, é imperativo reconhecer que o setor privado precisa ser um aliado na elaboração de políticas públicas, e que o poder econômico da indústria pode ser aproveitado para impulsionar o desenvolvimento científico de novas tecnologias sustentáveis que efetivamente contribuam para a descarbonização da matriz energética.

O resultado esperado é que o Programa Mover seja plenamente implementado e alcance com êxito seus objetivos. Porém, para além disso, a relevância da iniciativa estadual reside em sua capacidade de ser replicada no âmbito federal, tanto em outros setores da economia quanto em um aspecto mais amplo, como o CLCPA, como meio de assegurar a efetividade do direito constitucional a um meio ambiente saudável.

Portanto, se o objetivo brasileiro na década de 2030 que se aproxima é desenvolver economicamente o país sem comprometer os recursos naturais e ainda contribuir para a transição energética global, a elaboração de políticas públicas que recompensem as empresas que contribuam para esse objetivo é medida essencial. E urgente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação,

e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília: DF, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024**. Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover); altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980; e revoga dispositivos da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 jun. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114902.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

CALABRESI, Guido; MELAMED, A. Douglas. Property rules, liability rules, and inalienability: one view of the cathedral. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 85, n. 6, p. 1089 – 1128, 1972. DOI: <https://doi.org/10.2307/1340059>. Disponível em: https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/1262/Property_Rules_Liability_Rules_and_Inalienability_One_View_of_the_Cathedral.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

DANTAS, L. R.; DANTAS, M. B. ; BAUER, L. Mecanismos brasileiros de combate aos danos climáticos e greenwashing no contexto da biodiversidade e da justiça social. *In*: Terence Trennepohl; Natascha Trennepohl. (org.). **Litigância Climática e os Novos Desafios Ambientais**. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2025.

D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISO 14000: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14001**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GALEOTTI, Marco; VANNUCCI, Elisa. Green economy with efficient public incentives. **Decisions in Economics and Finance**, v. 46, p. 667 – 680, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1007/s10203-023-00404-2>. Acesso em: 25 out. 2025.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e na teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, p. 133 – 153, 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A busca por uma economia ambiental: a ligação entre o meio ambiente e o direito econômico. *In*: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.). **Governança transnacional e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2014.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Tradução de Vera Ribeiro. Revisão técnica de André Piani. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

LAZARI, Rafael José Nadim de; COSTA, Ana Carolina Pazin. **Análise**

econômica do direito ambiental. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023.

LI, Chao *et al.* The impact of preferential policy on corporate green innovation: a resource dependence perspective. **Sustainability**, Basel, v. 17, n. 15, art. 6834, 2025. DOI: <https://doi.org/10.3390/su17156834>. Acesso em: 26 out. 2025.

NEW YORK (Estado). Climate Leadership and Community Protection Act, Chapter 106 of the Laws of 2019. Relates to the New York state climate leadership and community protection act. Albany: NY, **New York State**, 18 jul. 2019. Disponível em: <https://climate.ny.gov/>. Acesso em: 13 mar. 2026.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Mudanças climáticas e respostas jurídicas.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

ORTIZ, Ramon Arigoni. Valoração econômica ambiental. *In*: MAY, Peter (org.). **Economia do meio ambiente: teoria e prática.** 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2018. p. 110 – 140.

POSNER, Richard Allen. The economic approach to law. **Texas Law Review**, Austin, v. 53, n. 4, p. 757 – 782, 1975. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2881&context=journal_articles. Acesso em: 03 abr. 2025.

POSNER, Richard Allen. **Problemas de filosofia do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

POSNER, Richard Allen. **Direito, pragmatismo e democracia.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de filosofia jurídica.** 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Desmistificando a law & economics: a receptividade da disciplina direito e economia no Brasil. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília: DF, v. 10, n. 1, p. 25 – 53, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20268>. Acesso em: 09 out. 2025.

Recebido em: 23/01/2026

Aprovado em: 18/03/2026